



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58 FONE: (35) 3662-1463 Ramal: 33 FAX: (35) 3662-1397
www.mariadafe.mg.gov.br e-mail: compras@mariadafe.mg.gov.br
Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - 37.517-000 - Maria da Fé / MG

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referência:

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 086/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2023**

Trata-se de impugnação ao edital do procedimento licitatório acima elencado apresentada pela empresa E & L Produções de Software LTDA, por meio da qual contesta a legalidade e regularidade do edital do Pregão Presencial objetivando *Contratação de empresa apta a prestar os serviços de manutenção mensal e suporte técnico especializado sobre os sistemas informatizados de gestão de recursos humanos e tributação, cuja versão executável em caráter definitivo são de propriedade do Município de Maria da Fé/MG, complementado com consultoria especializada e suporte local ou remoto, já inclusas alterações legais e manutenções corretivas, e a ampliação das funcionalidades dos sistemas de recursos humanos e tributário.*

No tocante a referida impugnação é notório que a Prefeitura Municipal de Maira da Fé/MG através de seu setor de licitações obedeceu rigorosamente a legislação vigente que permeia o processo licitatório em questão.

As alegações trazidas à lume são equivocadas, face aos procedimentos adotados pelo setor de licitações que ao conduzir as fases interna e externa o fizeram dentro da observância da lei.

Nesta esteira, no tocante aos item baixos trazidos pela impugnante, temos que:

2.0. DAS AMOSTRAS (DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS), 2.1. DA UTILIDADE DAS AMOSTRAS (DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS), 2.2. DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE e 3.0 DA SOLICITAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA APRESENTAÇÃO DOS SISTEMAS, versam tão somente requerer que a Administração Municipal modifique o rito e a legislação que regem o processo licitatório o que não pode e não deve prosperar, posto que as disposições descritas no edital estão atreladas e amparadas pelos princípios e pela Lei Geral de Licitações que norteiam o processo licitatório por todas as fases que se façam necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58 FONE: (35) 3662-1463 Ramal: 33 FAX: (35) 3662-1397
www.mariadafe.mg.gov.br e-mail: compras@mariadafe.mg.gov.br
Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - 37.517-000 - Maria da Fé / MG

Assim, a Administração Municipal quando formula o edital do modo como se encontra, busca exercer seu poder discricionário e por tal motivo pode livremente exigir ou não determinadas condições a depender do objeto de contratação o que não vem ao caso, pois, a demonstração dos sistemas e suas utilidades técnicas, são obrigatórias conforme item 8 do edital, a saber: *"Terminada a fase de habilitação a empresa classificada em 1º lugar deverá ser imediatamente convocada pelo pregoeiro para submeter-se à Análise Técnica do Sistema..."*.

Pelo princípio da discricionariedade optou a Administração Municipal pela demonstração/atendimento de no mínimo 90% (noventa por cento) dos itens do Termo de Referência tendo em vista que estes fazem parte da rotina de setores estratégicos e essenciais deste órgão, auxiliando e garantido o bom funcionamento da administração pública. A exigência de 90% é pratica comum dos municípios, não tendo tal item evitado o sucesso de qualquer processo licitatório.

Conforme consta do item 8.2 do edital, permite um prazo de até 90 (noventa) dias para customização de até 10% (dez por cento) dos itens que a licitante deixar de atender, indo contra as alegações apresentadas pela impugnante.

Mostrando o caráter protelatório da peça em questão, de forma clara o texto do item 8.2 do edital exige: *"A empresa irá dispor de até 05 (cinco) dias úteis para efetuar a apresentação dos itens exigidos, relacionados e na forma como solicitado, podendo ser prorrogado por no máximo mais 02 (dois) dias úteis mediante aprovação da comissão de avaliação"*. Em momento algum se falou em apresentar/demonstrar as soluções em 02 (dois) dias úteis conforme alegado, mais sim da sua convocação.

Por conseguinte, basta que a impugnante comprove que possui aptidão para o objeto da licitação de acordo com o que foi estabelecidos pela Administração Municipal, não carecendo questionar o que foi descrito no edital dentro dos parâmetros legais e em uso ao poder discricionário e decisório para preservar o interesse público.

Neste modo, as alegações trazidas pela Recorrente, ora Impugnante, demonstram mero inconformismo com as regras do edital, estando a Administração Municipal de Maria da Fé/MG subjugada aos estritos ditames do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58 FONE: (35) 3662-1463 Ramal: 33 FAX: (35) 3662-1397
www.mariadafe.mg.gov.br e-mail: compras@mariadafe.mg.gov.br
Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - 37.517-000 - Maria da Fé / MG

edital, motivo pelo qual ele se mantém e as argumentações do Impugnante não merecem ser acolhidas.

4.0. DA COMPETITIVIDADE

Pela exposição dos motivos e das justificativas já elencados no edital em questão:

“Importante salientar que os sistemas atendem os princípios e fatores legais (entre eles, o Decreto Lei 1.070/94) exigidos do Setor Público para serviços de Informática, do qual, destacamos:

- ECONOMICIDADE Fazer uso de sistemas excelentes, estáveis e econômicos cuja relação CUSTO x BENEFÍCIOS é amplamente favorável aos BENEFÍCIOS. Bem como o corte de gastos com:

Licença de Uso (os sistemas já foram comprados anteriormente, portanto já são de propriedade do órgão público, não sendo necessário comprá-lo novamente).

Instalação e Implantação (Os sistemas já se encontram instalados e em pleno funcionamento, não sendo necessário este retrabalho).

Migração de Dados (Uma vez que sistema utilizado é mantido, os dados não precisam ser movidos de um sistema para o outro).

- PADRONIZAÇÃO Favorecer a integração, a consolidação das informações lançadas.

- PRAZO DE ENTREGA O Órgão Público não irá parar suas operações do dia a dia e prestações de contas mensais! Portanto, todos os prazos estabelecidos serão monitorados e cumpridos.

- SUPORTE DE SERVIÇOS O que for pedido pela legislação e pelos usuários será atendido em até 24 (vinte e quatro) horas úteis, ou seja, três dias úteis.

- QUALIDADE Os sistemas atuais atendem às exigências legais, dos usuários e as tecnológicas, por isso, as informações extraídas deles sempre serão aceitas e aprovadas pelos Órgãos Fiscalizadores.

- COMPATIBILIDADE Os sistemas processam em qualquer equipamento, também com banco de dados gratuito e totalmente COMPATÍVEL para ser INTEGRADO a com os demais sistemas das diversas áreas da Prefeitura.

- DESEMPENHO Cada sistema apresenta de maneira clara, correta, dentro dos prazos e obedecendo à legislação, TODAS as informações necessárias e exigidas pelos diversos setores e Órgãos Municipais, Estaduais e Federais”.

E assim, pelo objeto da licitação em tela, que constitui na contratação de empresa apta a prestar os serviços de manutenção mensal e suporte técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58 FONE: (35) 3662-1463 Ramal: 33 FAX: (35) 3662-1397
www.mariadafe.mg.gov.br e-mail: compras@mariadafe.mg.gov.br
Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - 37.517-000 - Maria da Fé / MG

especializado sobre os sistemas informatizados de gestão de recursos humanos e tributação, cuja versão executável em caráter definitivo são de propriedade do Município de Maria da Fé/MG, complementado com consultoria especializada e suporte local ou remoto, já inclusas alterações legais e manutenções corretivas, e a ampliação das funcionalidades dos sistemas de recursos humanos e tributário.

Insta salientar que a licitação tem como objetivo a manutenção dos Software de propriedade da Prefeitura Municipal de Maria da Fé/MG e **não se pretende a sua aquisição.**

Não se vislumbra o questionamento do objeto em nenhum momento, comprovando assim que, a empresa impugnante está equivocada. Nota-se, o que pretende a impugnante é que Administração Municipal modifique o objeto da licitação, o que não pode e não deve prosperar, pois a demanda e especificação de serviço deve ser, por ela, exclusivamente, proposto.

Além do exposto, a empresa impugnante não fez a visita técnica que foi disponibilidade no edital e portanto não possui conhecimento do software de propriedade da Prefeitura Municipal de Maria da Fé/MG. Assim, se a empresa não possui qualificação técnica para participar do certame, infelizmente deve ser desclassificada, não havendo que se falar que o objeto da licitação tenha o caráter restritivo.

5.0. DO PARCELAMENTO DO OBJETO DE NATUREZA DIVISÍVEL

Para refutar a alegação da impugnante, de acordo com a lei 8.666/93, o objeto da licitação deve ser parcelado sempre que técnica ou economicamente viável, de modo que a reunião/agrupamento do objeto somente será cabível quando devidamente justificado no processo administrativo.

Contudo, a aglutinação dos itens, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º da lei 8.666/9, e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visando, somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Municipal.

Nesta linha, devemos considerar o esforço administrativo necessário para viabilizar sua compra, na parcela do custo desse esforço, deve-se se ter em



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58 FONE: (35) 3662-1463 Ramal: 33 FAX: (35) 3662-1397
www.mariadafe.mg.gov.br e-mail: compras@mariadafe.mg.gov.br
Praça Getúlio Vargas , 60 - Centro - 37.517-000 - Maria da Fé / MG

mente todos os valores necessários para se manter a máquina administrativa do poder público, tais como: custos com servidores necessários para realizar a licitação; custos com servidores necessários para fiscalizar os contratos administrativos; custos com servidores necessários para operar os diversos aspectos ligados a uma contratação pública: custos com toda a infraestrutura necessária para manter a administração; dentre outros.

Deste modo, quanto maior o número de prestadores/fornecedores de serviços de contratos para se gerir, maior o esforço administrativo que deverá o poder público desprender para realizar suas aquisições de forma adequada e legal, assim maior será o custo da máquina administrativa do órgão.

Assim, a agrupação em lotes é possível desde que tecnicamente e economicamente viável, devendo levar em consideração as situações que a justifiquem e as possíveis encomias que podem ocorrer com essa forma de adjudicação.

Por fim a licitação para contratação de que trata este certame, por menor preço global, justifica-se pela necessidade de agrupamento de itens, tendo em vista, a celeridade, economia de escala, eficiência na fiscalização do contrato e os transtornos que poderiam surgir com a exigência de duas ou mais empresas para prestação de serviços. Para prestigiar os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação por menor preço global. Restando não acolher considerações da impugnante.

6.0. DOS ATESTADOS

É sabido e ressabido que a exigência de habilitação poderia servir, para indiretamente, alijar certos licitantes, e de forma reflexa, beneficiar outros com ofensa aos princípios da isonomia e da competitividade. Bastaria impor exigência que não satisfizessem o interesse público e com intenção de prejudicar ou beneficiar licitantes. Assim, a Constituição Federal de 1988 normatizou a limitação, dizendo no inciso XXI do artigo 37 que a licitação "*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*". A lei ordinária operacionalizou a limitação, qualificando a habilitação em quádrupla: jurídica, técnica, econômico financeira e por regularidade fiscal. No caso em questão, a licitante tem que comprovar possuir aptidão para o objeto da licitação.

A qualificação é vista sob tríplice aspecto: é teórica, efetiva e operativa. HELY LOPES MEIRELES diz que "comprova-se a capacidade técnica genérica (ou teórica) pelo registro profissional; a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58 FONE: (35) 3662-1463 Ramal: 33 FAX: (35) 3662-1397
www.mariadafe.mg.gov.br e-mail: compras@mariadafe.mg.gov.br
Praça Getúlio Vargas , 60 - Centro - 37.517-000 - Maria da Fé / MG

adequados para a execução do objeto da licitação; a capacidade técnica operativa, pela demonstração do objeto da licitação consta do edital". Tendo a Lei 8.666/93 em seus artigos abarcado em seu artigos a devida qualificação, assim, este edital respeita a legislação pertinente.

Assim, não há motivo para reedição do texto que trata da apresentação de atestados, tendo em vista que o presente edital atende as leis deslindadoras sobre o tema em questão.

7.0. DA FIXAÇÃO DE MULTA COM PERCENTUAL EXORBITANTE

A impugnante aponta o valor da multa como método de enriquecimento ilícito, toda via, na apresenta tipicidade, pois tal ato ilícito refere-se ao enriquecimento pessoal sem qualquer fundamento jurídico.

A penalidade imposta visa garantir a segurança da execução do contrato de locação, tendo em vista ser esse produto de suma importância para o funcionamento da máquina pública municipal.

Por fim, não há como acolher os dizeres do Impugnante, uma vez que o edital se encontra dentro dos parâmetros legais determinados pela Lei de Licitações e pela Lei do Pregão Presencial, portanto descabida esta parte impugnada, devendo ser mantido intacta a menção editalícia.

8.0. DA EXIGÊNCIA DA PROVA DE REGULARIDADE FISCAL COMO PRESSUPOSTA AO PAGAMENTO DA DESPESA PÚBLICA.

O Impugnante questiona a legalidade disposta no item 13.5 do Edital que assim estabelece: "*Nenhuma fatura que contrarie as especificações contidas na proposta será liberada antes de executadas as devidas correções e antes que seja apresentada a comprovação do cumprimento das obrigações tributárias e sociais legalmente exigidas.*"

De acordo com o Impugnante, o mencionado item, não poderia estar disposto no edital, haja vista que a Administração somente poderia exigir a comprovação fiscal futuramente, ou mesmo estabelecer multa durante a execução do contrato, quando houvesse inadimplemento, já que, como clausula antecedente inviabilizaria a concorrência no certame.

Lado outro, mais uma vez, vale dizer que o Impugnante não possui razão para seus argumentos, haja vista que a administração está apenas cumprindo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58 FONE: (35) 3662-1463 Ramal: 33 FAX: (35) 3662-1397
www.mariadafe.mg.gov.br e-mail: compras@mariadafe.mg.gov.br
Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - 37.517-000 - Maria da Fé / MG

seu dever de agir dentro daquilo que é previsto em lei, uma vez que cabe as empresas participantes apresentar condições socioeconômicas de efetivamente concretizarem as contratações, como forma de resguardo a Administração.

Nos termos do que ensina o ilustre Doutrinador Hely Lopes: "comprova-se" a capacidade técnica genérica (ou teórica) pelo registro profissional; a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para execução do objeto da licitação; a capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para a execução do objeto da licitação constante do edital".

Deste modo, percebe-se que a Administração Pública está atendendo ao comando legal, descrito no artigo 30, I e II, da Lei de Licitações referente a estas qualificações e exigências, com intuito único de preservar o interesse público, motivo pelo qual, mais uma vez as argumentações não serão acolhidas.

9.0. DA MÉDIA DE PREÇOS APURADA PELA ADMINISTRAÇÃO E O JULGAMENTO OBJETIVO

Em consonância a legislação vigente, a comissão de licitação observou de forma clara e objetiva todos os procedimentos legais para a abertura do presente processo licitatório, o que o faz de forma rotineira. Infelizmente a impugnante não compreendeu o objeto da presente licitação e acaba por incorrer em alegações protelatórias.

10.0. DO PRAZO EXÍGUO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO

No presente edital, ao determinar prazo de implantação de 30 (trinta) dias para novas funcionalidades, não acaba por restringir o caráter competitivo do certame, tendo em vista não ser algum tipo de característica específica de fornecedores, trata-se apenas de prazo considerado razoável pela comissão. Não prevalecendo assim o argumento da impugnante.

Assim, não há como acolher os dizeres do Impugnante, uma vez que o edital se encontra dentro dos parâmetros legais determinados pela Lei de Licitações e pela Lei do Pregão Presencial, portanto descabida esta parte impugnada, devendo ser mantido incólume a menção editalícia.

11.0. DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO E DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

Considerando a lisura do presente processo licitatório instaurando por essa Administração Municipal, dentro das formalidades legais previstas e por



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58 FONE: (35) 3662-1463 Ramal: 33 FAX: (35) 3662-1397
www.mariadafe.mg.gov.br e-mail: compras@mariadafe.mg.gov.br
Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - 37.517-000 - Maria da Fé / MG

atenção aos princípios que regem a administração pública, nota-se que a impugnante ao alegar tais semelhanças deste edital em questão com outros diversos, no mínimo de forma proposital, não se atentou que são objetos diferentes em condições e necessidades diversas.

Instar salientar, que não há como prever qual empresa ganhará um determinado processo licitatório face as inúmeras condições e fases do processo que deverão ser atendidos pelas licitantes, não carecendo a alegação da impugnante de determinar que tal empresa deverá sagrar vencedora do processo licitatório.

Não merecendo, mais um vez o acolhimento da presente alegação.

12.0. DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE REGEM A MATÉRIA

O presente edital foi elaborado por pessoal técnico e capacitado, atendo aos ditames da lei, esculpidos na Lei 8.666/93 que prevê a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.

Ademais, licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato ou aquisição de seu interesse.

As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Concordando com o Dicionário Jurídico Especial, Afonso Celso Rezende, licitação é o processo administrativo ou em fase preliminar que precede à constituição do liame contratual entre licitante e a administração. É um conjunto de atividades instrumentais que dá segurança à administração, vinculando o contrato que dela possa advir, abrindo a todos os cidadãos a oportunidade de, em pressuposta igualdade de condições, participarem da própria Administração através da oferta de bens e serviços ao Poder Público.

Ainda, assim, sobre a conceituação de licitação, José Roberto Dromi fala que a mesma é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58 FONE: (35) 3662-1463 Ramal: 33 FAX: (35) 3662-1397
www.mariadafe.mg.gov.br e-mail: compras@mariadafe.mg.gov.br
Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - 37.517-000 - Maria da Fé / MG

propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração do contrato.

O doutrinador Hely Lopes complementa o raciocínio a cerca da licitação dizendo que: como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Por fim, o processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

Diante de Todo o Exposto, julgamos improcedente a impugnação ao Edital apresentada pela empresa qualificada no preâmbulo desta reposta, mantendo a data de abertura do presente Certame, ou seja, 01/11/2023.

Maria da Fé/MG, 31 de outubro de 2023.



Advº José Clênio Ribeiro Mendes
Assessor Jurídico